FENAG FENAE ANEAC

# PEC 32/2020 - REFORMA ADMINISTRATIVA
# EMPRESAS ESTATAIS E SEUS EMPREGADOS NO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA (DEM-SP)

Principais dispositivos que foram aprovados/mantidos no substitutivo do relator na comissão especial que necessitam de supressão no plenário da Câmara dos Deputados:

1.Livre demissão de empregados públicos concursados (art. 173 novo § 6º);
2.Vedações a direitos e vantagens em estatais (art. 37, XXIII); e
3.Aposentadoria compulsória e extinção de vínculos (Art. 201, § 16).

## 1.Livre demissão de empregados públicos concursados (art. 173 novo § 6º)

Em sua formulação o original, além de restringir a atuação do Estado e suas empresas, o substitutivo aprovado da PEC 32/2020 manteve o art. 173 novo § 6º, de forma a tornar nula a concessão de estabilidade no emprego ou proteção contra despedida para empregados de empresas estatais "por meio de negociação coletiva ou individual", ou ato normativo que não seja aplicável à iniciativa privada.

Na reforma trabalhista, o princípio da supremacia do negociado sobre o legislado foi elevada ao nível de "mantra", sob o argumento de que a legislação trabalhista é excessivamente protetiva e que deve ser conferida liberdade a patrões e empregados para fixar as condições de trabalho, observado apenas o que a Constituição determina.

No entanto, aqui, o que se tem é que a PEC 32/2020 visa proibir a própria negociação coletiva ou individual de conceder medidas de proteção contra a despedida para os empregados de estatais, embora os empresários privados e sindicatos de trabalhadores não estejam impedidos de assim acordar.

O argumento, porém, é o de que assegurar "tratamento equânime entre empresas estatais e privadas", alinhado à "superação dos desafios estruturais das nossas finanças públicas", ou seja, permitir a livre demissibilidade dos empregados públicos.

## 2.Vedações a direitos e vantagens em estatais (art. 37, XXIII)

O art. 37, XXIII proposto pela PEC 32/2020 e mantido pelo Relator, com pequenas alterações, estabelece restrições diversas à concessão de direitos e vantagens a servidores e empregados públicos, inclusive de empresas estatais.

No mesmo modo da reforma trabalhista, o princípio da supremacia do negociado sobre o legislado foi elevada ao nível de "mantra", sob o argumento de que a legislação trabalhista é excessivamente protetiva e que deve ser conferida liberdade a patrões e empregados para fixar as condições de trabalho, observado apenas o que a Constituição determina.

No entanto, veda a concessão, a empregados de estatais, assim como aos servidores regidos pelos demais vínculos da administração direta, autárquica ou fundacional, de férias em período superior a 30 dias por ano.

Também passam a ser vedadas a concessão de adicionais por tempo de serviço em estatais, a concessão de aumentos com efeitos retroativos, a concessão de licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, exceto se decorrente de limitação de saúde, a concessão de aposentadoria compulsória como modalidade de punição, a criação de adicionais ou indenizações por substituição, e a progressão ou promoção com base apenas no tempo de serviço.

Não se aplica às estatais, apenas, a vedação de concessão de parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, por se tratar de empregados sob o regime da CLT, não sujeitos ao princípio da reserva legal para esse fim.

Por fim, também fica vedada a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente. A regra atual, introduzida pela EC 103/2016, prevendo a mesma vedação, somente se aplica a titulares de cargos efetivos. Com a PEC 32/2020, também os empregados públicos serão atingidos.

O art. 5º trata de regra de transição a ser aplicada a empregado público, inclusive de empresa estatal, contratado antes da vigência da Emenda, relativa às vedações contidas no inciso XXIII do art. 37.

Na forma do Substitutivo, não se aplica ao servidor ou ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista admitido antes da data de publicação desta Emenda Constitucional o disposto no inciso XXIII, mas apenas se houver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, salvo se vier a ser alterada ou revogada, observado o disposto no art. 6º, que prevê que a parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional. Essa regra, contudo, acha-se excepcionalizada, quanto às estatais, pelo art. 37, XXIII, "g", proposto pela PEC.

## 3.Aposentadoria compulsória e extinção de vínculos (Art. 201, § 16)

No art. 201 da CF, recentemente alterado pela EC 103, de 2019, é alterado o §16, por ela introduzido

**§ 16. Os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos." (NR).**

A nova redação dá ainda maior alcance à previsão de aposentadoria compulsória de empregados de empresas estatais e consórcios públicos.

Antes da EC 103, inexistia a aposentadoria compulsória em estatais, dado que sujeitos à CLT e ao RGPS. Na CLT, inexiste a aposentadoria compulsória e a extinção do vínculo decorrente de aposentadoria.

Com a EC 103, passou a ser prevista a aposentadoria compulsória aos 75 anos para empregados de estatais.

A nova redação vai além e explicita que além da aposentadoria compulsória, haverá a extinção automática do vínculo.

Tentativa similar foi proposta pelo Governo na PEC 6, de 2019, que gerou a EC 103.